

PROTOCOLO Nº: 221428/20
ORIGEM: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNADOR DO ESTADO
PARECER: 240/20

Prestação de contas anual. Estado do Paraná. Exercício de 2019. Apontamentos pertinentes à gestão orçamentária, financeira, patrimonial, previdenciária e fiscal. Parecer prévio pela irregularidade das contas, com aposição de ressalvas, determinações e recomendações. Multas administrativas.

1. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Poder Executivo do Estado do Paraná, relativa ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Governador Carlos Roberto Massa Junior.

O processo administrativo foi formalizado no Tribunal de Contas mediante encaminhamento da Presidência da Assembleia Legislativa (peça nº 3), contendo os documentos estabelecidos na Instrução Normativa nº 152/2020-TCE/PR, os quais integram as peças nºs 4 a 64 dos autos digitais.

Distribuído o expediente, a Coordenadoria de Gestão Estadual registrou a ausência de remessa dos dados quadrimestrais de todas as entidades estaduais – em específico, do Tribunal de Justiça – ao sistema eletrônico de análise, o que motivou solicitação de dilação do prazo para a instrução (Informação nº 166/20, peça nº 169). Endossada a manifestação pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização (Despacho nº 451/20, peça nº 70), o Relator deferiu o pleito da unidade técnica (Despacho nº 3/20, peça nº 71).

Ato contínuo, previamente à instrução, a Assembleia Legislativa integrou à prestação de contas o parecer atuarial dos fundos de natureza previdenciária (peças nºs 73 e 74), ao que se seguiu o exame inicial da Coordenadoria de Gestão Estadual.

A unidade técnica destacou os principais fatos pertinentes à gestão quanto aos resultados orçamentários, financeiros, patrimoniais e fiscais, elucidando, ainda, as ressalvas, determinações e recomendações proferidas nos pareceres prévios de contas dos exercícios anteriores (Instrução nº 590/20, peça nº 75). Ao

fim, sugeriu oportunizar o contraditório ao Poder Executivo e ao gestor das contas, a fim de que fossem esclarecidas as impropriedades consignadas.

A Comissão designada pela Portaria TCE/PR nº 120/20 para a elaboração do Relatório Final das Contas de Governo, do mesmo modo, formulou, na sequência, quesitos a serem esclarecidos pela Chefia do Poder Executivo, com vistas a possibilitar o exame de informações requeridas à Secretaria de Estado da Fazenda no curso do exercício em análise (Informação nº 2/20, peça nº 77, e anexos às peças nºs 78 a 86).

Efetivada a citação do gestor das contas (peça nº 88), a Casa Civil protocolou manifestação contendo as razões de contraditório dos órgãos estaduais (peças nºs 103 a 140, 145 a 151 e 154 a 163). De igual modo, a Controladoria-Geral do Estado trouxe aos autos os esclarecimentos que obteve no exercício de suas atribuições (peças nºs 168 a 184 e 186 a 192).

O Governador do Estado, em referência às manifestações dos órgãos estaduais, propugnou pelo reconhecimento de regularidade das contas, sem prejuízo das delimitações de responsabilidades de eventuais impropriedades ou irregularidades constatadas (peça nº 14).

Em análise conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Estadual ocupou-se de detalhar os argumentos defensivos, confrontando-os com seus registros e opiniões técnicas. Ao cabo, manifestou-se pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade com ressalvas das contas, além da imposição de determinações e recomendações, bem como a imputação de multas administrativas, em face dos reiterados atrasos na alimentação dos sistemas eletrônicos do Tribunal de Contas (Instrução nº 1122/20, peça nº 195).

Por sua vez, a Comissão responsável pelo Relatório Final apresentou manifestação técnica quanto aos quesitos por ela formulados (Informação nº 46/20, peça nº 197).

Ainda, cumpre relatar que se encontram apensos ao processo principal os autos de alerta exarados à Chefia do Poder Executivo nos três quadrimestres de 2019 (autos nºs 374585/19, 679378/19 e 97958/20), todos expedidos monocraticamente, em face do prescrito no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.

É o relato do essencial.

2. DESTAQUES DA ANÁLISE TÉCNICA

O exame conduzido pela Coordenadoria de Gestão Estadual desta Corte evidenciou que a gestão estadual no exercício de 2019 alcançou *resultados superavitários* sob as perspectivas *orçamentária* (R\$ 331,3 milhões), *financeira* (saldo de R\$ 9,6 bilhões para o exercício seguinte) e *patrimonial* (R\$ 6,7 bilhões). Também, elucidou o *cumprimento das metas fiscais* previstas na Lei de Diretrizes

Orçamentárias, reduzindo-se o montante da dívida consolidada líquida em R\$ 2 bilhões. E, ainda, registrou o acréscimo dos saldos da dívida ativa (créditos em favor do Estado), bem como da dívida fundada e do total de precatórios.

Ao lado disso, a unidade técnica asseverou o *atendimento aos limites percentuais de repasses de recursos* aos demais Poderes e Órgãos Constitucionais, previstos na LDO, assim como o *cumprimento* dos percentuais de gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino público (32,32%), com ações e serviços públicos de saúde (12,21%) e em ciência e tecnologia (2,22%).

Ademais, verificou o *cumprimento* da norma inscrita no art. 167, inciso III da Constituição (“*regra de ouro*”), que veda a realização de operações de crédito em montante superior ao das despesas de capital, bem assim dos *limites previstos* na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), quanto à dívida consolidada líquida, às operações de crédito, às garantias concedidas e à despesa total com pessoal.

Nesse propósito, o segmento técnico do Tribunal de Contas considerou as contas *regulares*, consignando, todavia, as seguintes *ressalvas*:

1. (item I.2.2) Sucessivos e significativos atrasos no envio dos dados referentes aos registros contábeis da execução orçamentária, financeira e patrimonial ao Sistema SEI-CED;
2. (item III.2.1.1) Divergências relacionadas aos valores apresentados por intermédio do Sistema SEI-CED e os constantes no Balanço Orçamentário;
3. (item III.2.7.2) Falta de repasse dos recursos com fonte vinculada aos Fundos Especiais de modo a contrariar o que dispõe a legislação que o instituiu;
4. (item IV.1.3) Existência de saldo negativo de algumas fontes de recursos, fato que evidencia que não há um controle eficiente das disponibilidades e dos restos a pagar por fonte/destinação de recursos, bem ainda ocorrência de inconsistências nos valores das disponibilidades e dos restos a pagar, por fonte de recursos, enviados ao Sistema SEI-CED;
5. (item V.1.a) Divergências relacionadas aos valores apresentados via SEI-CED e os constantes no Balanço Patrimonial Global;
6. (item V.1.1.2) Inconsistência de saldo do grupo Imobilizado, já que, foi possível confirmar que o Balanço Patrimonial do Poder Executivo, no exercício de 2019, trouxe valores imprecisos no grupo do Ativo Imobilizado;
7. (item V.1.4.3) Ressalva em virtude de os documentos apresentados não terem sido suficientes para justificar o aumento sucessivo, ano após ano, da dívida ativa;
8. (item V.2) Ressalva quanto a divergência entre os valores apresentados via SEI-CED e os constantes nas Demonstrações das Variações Patrimoniais – DVP;
9. (item VI. 5.1.1) Contabilização equivocada realizada pelo Fundo de Previdência, que prejudicou a qualidade dos números consolidados no Balanço Patrimonial do Estado do Paraná;
10. (item VII.2.1) Gastos decorrentes de contratos de terceirização não contabilizados nas Despesas com Pessoal;
11. (item VII.2.1) Não estabelecimento das contas contábeis suficientes para segregar os registros das Transferências Financeiras ao RPPS, por tipo de transferência (Insuficiência Financeira e Termo de Compromisso) e por destinatário (Fundo Financeiro e Fundo Militar, de modo a possibilitar a

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da Procuradoria-Geral

identificação das deduções, para fins de apuração das despesas com pessoal, estabelecidas no Acórdão nº 6.424/16 – TP).

Além disso, a Coordenadoria sugeriu que o Tribunal de Contas *determinasse* ao Estado do Paraná: (i) o registro contábil das despesas com remuneração de membros de conselhos (“jetons”) de modo a incluir esses gastos no cômputo da despesa total com pessoal; (ii) a segregação contábil dos valores repassados ao Regime Próprio de Previdência em virtude de insuficiência financeira daqueles oriundos de ajuste de contas (“termo de compromisso”); e (iii) a identificação das contas contábeis que devem compor o demonstrativo da dívida consolidada, para sua geração automatizada.

Ainda, propôs-se *recomendar* ao Estado que diligenciasse para renegociar contratos firmados junto à União, de modo a rever as taxas de juros praticadas. E, diante de sucessivos atrasos, *superiores a 30 (trinta) dias*, no envio de dados ao sistema SEI-CED, aduziu a incursão do atual mandatário na conduta vedada no art. 87, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar estadual nº 113/2005, de modo a lhe atrair a incidência de *multas administrativas*.

Por sua vez, os fatos apurados pela Comissão encarregada do Relatório Final das Contas de Governo redundaram nas seguintes conclusões, em adição àquelas indicadas pela mencionada Coordenadoria:

1. *Recomendação* de que a parcela dos gastos com remuneração docente relacionada com atividades de pesquisa fosse incluída no cálculo do índice constitucional de ciência e tecnologia, assim como as despesas com bolsas de pesquisa;
2. Vulnerabilidades nos processos de classificação, registro e contabilização da dívida ativa, o que inclui a inadequação dos parâmetros utilizados para estimativa de ajuste de perdas, bem como a falta de transparência dos demonstrativos pertinentes à dívida ativa;
3. Falhas nos procedimentos contábeis de apuração e registro de participações societárias permanentes, a demandar a revisão dos valores reconhecidos no ativo, haja vista a insuficiência dos documentos suporte apresentados;
4. Existência de distorções contábeis no registro de obras em andamento, deixando de consignar a depreciação de imóveis já concluídos ou de registrar o proveito econômico oriundo de obras em andamento;
5. Necessidade de revisão dos valores registrados na conta contábil “empréstimos e financiamentos”;
6. A indevida contabilização efetuada no Fundo de Previdência ensejou subavaliação do Passivo Não Circulante e superavaliação do Patrimônio Líquido no Balanço Geral do Estado, da ordem de R\$ 18,1 bilhões;
7. Divergências nos diversos registros de estoque de precatórios, a demandar a apuração do saldo efetivo mediante a realização de cálculos dos valores atualizados, bem como a integração entre os distintos sistemas utilizados entre os Poderes Executivo e Judiciário.

As considerações técnicas expendidas pelas diligentes equipes da Coordenadoria de Gestão Estadual e da Comissão para o Relatório Final demonstram, com relação ao exercício de 2019, que, na acepção geral, as contas

do Estado se reputam boas, constatando-se efetiva *saúde financeira* da gestão estadual, a despeito de circunstâncias desfavoráveis, como a noticiada queda de arrecadação da ordem de 2,22%.

Nessa perspectiva, verifica-se que a quase totalidade dos apontamentos desfavoráveis guarda relação com *aspectos escriturais* e pontuais, os quais, apesar do impacto da distorção provocada pela falha contábil apurada no Fundo de Previdência, não são suficientes a macular a regularidade das contas. Dentre esses, certamente o fato mais sensível está atrelado às dificuldades relacionadas à **implantação do sistema de administração financeira do Estado**, que não apenas originou o atraso na análise dos dados deste exercício, como também escancarou a ausência de mecanismos seguros de controle da gestão dos recursos públicos.

Conforme aduziu a unidade instrutiva, esse problema é fonte de “*sérios prejuízos aos registros da contabilidade do Estado, no que se refere à tempestividade, fidedignidade e transparência*”, de modo que, na sua avaliação, as iniciativas demonstradas pelo Poder Executivo não se mostram suficientes à solução.

As preocupações da Coordenadoria desta Corte, sem dúvida, devem ser corroboradas, dado que a problemática é notória e já perdura por diversos exercícios. Deixa-se, sem embargo, de apontar o item como causa de irregularidade das contas porque, de um lado, as falhas são objeto de apuração administrativa e do controle externo (no âmbito da Tomada de Contas Extraordinária nº 665195/18), e, de outro, há notícia da descontinuidade da solução de *software*, que será substituída por sistema a ser adquirido para essa finalidade. Assim, reputa-se que as consequências propostas pela unidade técnica – ressalva e aplicação de multas administrativas em razão do atraso no envio de dados – mostram-se suficientes a sancionar as irregularidades neste exercício.

Por outro giro, cumpre anotar que, para o exercício em análise, verificou-se a **adequação dos instrumentos de planejamento orçamentário** aos preceitos normativos da Lei de Responsabilidade Fiscal, visto que tanto a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) quanto a Lei do Orçamento Anual (LOA) evidenciaram os elementos mínimos exigidos naquela legislação – cuja ausência, em exercícios pretéritos, eram motivo de reiterados apontamentos de parte do Ministério Público de Contas.

Nesse sentido, foi possível aferir a regularidade do conteúdo dos Anexos de Metas e de Riscos Fiscais da LDO, assim como a integridade da LOA em face do disposto nos art. 4º e 5º da LRF. Veja-se que, a propósito dos aspectos orçamentários, os apontamentos da instrução são meramente formais, inexistindo fatos que possam ter impactos sobre a regularidade material das contas – motivo pelo qual este *Parquet* Especializado endossa, desde logo, as ressalvas propostas na instrução sobre tais itens.

Especificamente quanto às falhas constatadas na **gestão de fundos especiais**, é de se corroborar o entendimento da instrução quanto à *ressalva* oriunda da ausência de efetivo repasse dos recursos vinculados àqueles fundos que, por força de declaração de inconstitucionalidade, tiveram sua natureza especial

restabelecida, sem prejuízo da **recomendação** de que sua gestão orçamentária seja, afinal, readequada a essa deliberação, de modo que os recursos a eles afetados sejam integralmente repassados.

Ademais, é oportuno alertar que, em recentíssimo julgamento realizado pelo Tribunal de Contas na sessão plenária de 18 de novembro de 2020, concluiu-se pela **inconstitucionalidade do art. 2º, caput e parágrafo único, da Lei estadual nº 18.375/2014**, que autoriza a incorporação dos superávits financeiros das fontes dos fundos especiais ao Tesouro Geral ao fim de cada exercício. Destarte, considerando a eficácia vinculante da decisão incidental a esta Corte de Contas (consoante o art. 78, § 4º da Lei Complementar estadual nº 113/2005), sugere-se desde logo que seja proferida **determinação** para que o Estado do Paraná ajuste seus procedimentos à referida decisão, sob pena de se consignar o juízo de irregularidade para os próximos exercícios, no caso de se perpetuar a prática já reputada indevida.

E, ainda, persistindo a constatação da **inoperância dos fundos** mantidos pela Assembleia Legislativa por ocasião da edição da Lei nº 19.115/2017, bem como dos demais instituídos em 2019, reitera o Ministério Público de Contas a sugestão de **determinação** ao Poder Executivo para sua plena operacionalização, de modo a dar cumprimento ao ordenamento jurídico.

Quanto aos apontamentos pertinentes à **gestão financeira** e à **patrimonial** do Estado (a abranger aqueles relacionados à *dívida ativa* e aos *precatórios*), por brevidade, ratificam-se as manifestações da unidade técnica e da Comissão, cujas constatações engendram a aposição de **ressalvas** e de **recomendações** para a adequação dos procedimentos contábeis tecnicamente inadequados.

Do mesmo modo, em relação à gestão do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Estado, evidenciada a falha contábil nos registros do Fundo de Previdência, procedem as considerações do corpo técnico desta Corte, de modo a impor-se a **ressalva**.

Nesse passo, é oportuno consignar a constatação da Coordenadoria no sentido de *“que todas as **contribuições retidas** dos servidores ativos, inativos e pensionistas, bem como a **parte patronal** incidente sobre os ativos acrescida do **custeio suplementar**, no caso do Fundo de Previdência, na forma estabelecida no Plano de Custeio (Lei nº 17.435/12), vêm sendo vertidas aos fundos previdenciários”*. Desse modo, deve-se ponderar que o resultado orçamentário deficitário do Fundo de Previdência há de ser abordado no exame das contas anuais daquele Fundo, não tendo impactos específicos no exame destas contas de governo.

Ainda, observado o efetivo cumprimento das obrigações de responsabilidade do Estado, atendendo o plano de custeio hoje vigente (Lei nº 17.435/2012, com as modificações promovidas pela Lei nº 19.790/2018), inexistem apontamentos específicos a serem efetuados no presente exercício quanto à gestão previdenciária estadual. Nota-se, com efeito, que as modificações legislativas questionadas no exercício anterior promoveram, no curto prazo, o equacionamento

das projeções atuariais – ainda que se mantenha a questão sobre a capacidade financeira do Estado para suportar os encargos assumidos no longo prazo.

De qualquer sorte, em virtude da extensa reforma previdenciária promovida ao fim do exercício de 2019 pela Emenda Constitucional nº 103, bem como dos sensíveis impactos dela decorrentes no ordenamento jurídico estadual, faz-se imperativa e urgente a **revisão do plano de custeio**, seja para que se promova o cumprimento do disposto na Lei nº 20.122/2019, seja em face das recomendações constantes do parecer atuarial do RPPS (peça nº 74):

O Plano de Custeio do FUNDO DE PREVIDÊNCIA, utilizado nesta Avaliação, está descrito na Lei 17.435/2012, já com o Custeio Suplementar modificado pela Lei 19.790/2018, pela Lei 20.122/2019 e Emenda Constitucional 45/2019.

O resultado superavitário do FUNDO DE PREVIDÊNCIA, evidencia a **necessidade de revisão do Plano de Custeio deste Fundo**, o qual não é apresentado nesta Avaliação, em face de que uma proposta neste sentido, que envolve repercussão administrativa e financeira ao Estado, deva ser embasada em **estudos técnicos mais aprofundados neste sentido**.

Portanto, entende-se pertinente que o Estado do Paraná e PRPREV, em parceria com a Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, promovam os estudos necessários a esta revisão. Ressaltando-se a necessidade de observação da singularidade do sistema previdenciário paranaense, conforme previsão contida na Portaria MF nº 464/2018, artigos 2º e 61. (Grifamos)

As considerações até aqui realizadas demonstram a completa **aderência** do entendimento ministerial às manifestações técnicas vertidas nos presentes autos de prestação de contas, as quais, com as **pontuais inclusões**¹ ora efetuadas, endossamos.

Ressalva-se, especificamente quanto à recomendação proposta pela Comissão para o Relatório Final, no sentido de que os gastos remuneratórios com atividades de pesquisa sejam incorporados ao cálculo do índice de ciência e tecnologia, que, embora se entenda *plausível e pertinente* a sugestão efetuada, a segregação contábil de tais valores somente se preza à apuração do referido índice, não podendo, de forma alguma, afetar, sob a perspectiva subjetiva dos docentes, a unicidade e indivisibilidade do vencimento básico, conforme assegura o art. 3º, § 4º, inciso VII da Lei estadual nº 11.713/1997, na redação da Lei nº 19.594/2018 – em consonância com o entendimento firmado na Uniformização de Jurisprudência nº 21 desta Corte.

¹ Especificamente: 1) **recomendação** para adequação da gestão orçamentária dos fundos especiais, de modo a efetuar-se o repasse integral dos valores afetados às suas específicas finalidades; 2) **determinação** para a imediata abstenção de incorporação dos eventuais superávits financeiros das fontes vinculadas aos fundos especiais para o Tesouro Geral do Estado; 3) **determinação** para que o Poder Executivo promova a plena operacionalização dos fundos especiais para os quais não vêm sendo alocados recursos específicos; e 4) **recomendação** de revisão do plano de custeio do Regime Próprio de Previdência Social, de modo a ajustá-lo às alterações normativas decorrentes da Emenda Constitucional nº 103/2019.

3. DA INSUFICIÊNCIA DOS GASTOS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

A propósito do cumprimento dos índices constitucionais, coerente com o entendimento já manifestado nos exercícios anteriores, o Ministério Público de Contas **diverge** dos critérios eleitos pela unidade técnica – e admitidos pelo Plenário – para aferição do montante de **despesas com ações e serviços públicos de saúde (ASPS)**, reputando, em consequência, que não houve o atingimento do percentual mínimo no exercício de 2019.

Nesse sentido, sustenta este Órgão Ministerial a **impossibilidade legal** de *contabilização dos gastos com a gestão da saúde dos servidores e seus dependentes (SAS) e com a gestão do Hospital da Polícia Militar (HPM)*, na medida em que há explícita contrariedade ao preceito normativo do art. 4º, inciso III, da Lei Complementar nº 141/2012, segundo o qual é **vedado** considerar, para os fins de apuração das despesas mínimas em saúde, gasto destinado à “*assistência à saúde que não atenda ao princípio de acesso universal*”.

De fato, os serviços cujo cômputo se questiona, embora absolutamente relevantes sob a perspectiva social, **não** constituem *política pública de acesso universal*, pois se destinam ao atendimento de segmentos específicos da população paranaense: os servidores públicos estaduais (dentre os quais, os próprios militares) e seus dependentes.

Oportuna a transcrição, neste ponto, do seguinte excerto do acórdão proferido pela 5ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná acerca da temática:

Não é caso de invocar a LINDB e suas previsões (art. 22, especialmente) de que o Judiciário deve observar as praxes administrativas e as dificuldades do gestor público. **A questão é de legalidade.** Não há, pelo mesmo motivo, se falar em invasão da competência do Poder Executivo nas suas políticas públicas.

A lei federal tem validade. Não é inconstitucional e não há como afastá-la.

De outra banda, o argumento de que o ESTADO tem que investir na saúde do trabalhador não supera a previsão legal expressa. O mesmo se diga do fato de que, **se os servidores públicos não contassem com o atendimento do seu padrão ESTADO, teriam que se submeter ao SUS (vale dizer, o SAS economizaria despesas para o SUS)**. Ora, nada disso exime o ESTADO de cumprir a lei que já vige desde 2012, devendo adequar seu orçamento para tanto (teve 2 anos para isso), o mesmo ocorrendo com a estimativa de despesas a partir do plano plurianual orçamentário – PPA – Lei Estadual 17.013/2011.

Se a Constituição Estadual manda o ESTADO a custear o HOSPITAL DA PM ou um seguro saúde para os servidores públicos, é um encargo para além das ações e serviços com saúde pública universal, para os quais deve investir no mínimo 12% de seu orçamento anual.

(TJ-PR, 5ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 0003366-86.2017.8.16.0004, rel. para o acórdão Juiz Rogério Ribas, j. 30/07/2019)

Ainda que tal decisão, que reconheceu a insuficiência do índice apurado pelo Estado do Paraná, não haja transitado em julgado – visto que pendem de exame os recursos especial e extraordinário manejados – seus fundamentos não de ser considerados, dada a relevância dos argumentos apresentados.

Nessa exata medida, entende-se que não restam atendidos os *critérios de elegibilidade* do gasto público previstos na Lei Complementar nº 141/2012, ainda que esta Corte tenha chancelado, em exercícios pretéritos, a contabilização de tais despesas.

E, excluindo-se tais valores da Tabela 114, constante à p. 306 da Instrução nº 1122/19-CGE (peça nº 195), o total de despesas com ASPs reduziria à cifra de R\$ 3.690.556.707,53, o que representa **11,41% da receita líquida de impostos**. Portanto, não foi atingido o percentual de que trata o art. 6º da Lei Complementar nº 141/2012².

Assim, na compreensão do Ministério Público de Contas, por este motivo, devem ser as contas do Poder Executivo julgadas **irregulares** pela Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, **determinando-se** a recomposição do percentual não aplicado no exercício subsequente, nos termos do que disciplina o art. 25 da Lei Complementar nº 141/2012³.

4. CONCLUSÃO

Em face do exposto, conclui o Ministério Público de Contas pela **emissão de parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Estado do Paraná**, atinentes ao exercício de 2019, de responsabilidade do Governador Carlos Roberto Massa Júnior, sem prejuízo da aposição das demais **ressalvas, determinações e recomendações** propostas pela unidade técnica, além das expressamente indicadas no corpo deste parecer.

De igual modo, conforme a instrução, o Ministério Público de Contas corrobora a proposição da aplicação de **multas administrativas**, em razão dos

² Art. 6º Os Estados e o Distrito Federal aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 12% (doze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam o art. 157, a alínea “a” do inciso I e o inciso II do caput do art. 159, todos da Constituição Federal, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios.

³ Art. 25. Eventual diferença que implique o não atendimento, em determinado exercício, dos recursos mínimos previstos nesta Lei Complementar deverá, observado o disposto no inciso II do parágrafo único do art. 160 da Constituição Federal, ser acrescida ao montante mínimo do exercício subsequente ao da apuração da diferença, sem prejuízo do montante mínimo do exercício de referência e das sanções cabíveis.

Parágrafo único. Compete ao Tribunal de Contas, no âmbito de suas atribuições, verificar a aplicação dos recursos mínimos em ações e serviços públicos de saúde de cada ente da Federação sob sua jurisdição, sem prejuízo do disposto no art. 39 e observadas as normas estatuídas nesta Lei Complementar.

reiterados atrasos no encaminhamento de dados informatizados ao Tribunal de Contas, tudo nos termos da fundamentação deste opinativo.

Curitiba, 20 de novembro de 2020.

Assinatura Digital

VALÉRIA BORBA
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas